ACO-UTR-577/2025

Processo	-	TC/016486/2019
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Potenza Engenharia e Construções Ltda.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 06/12/2023 – Secretaria Municipal das Subprefeituras, Subprefeituras Aricanduva/Formosa/Carrão, Mooca, Sapopemba e Vila Prudente e Potenza Engenharia e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se os Contratos 09/SUB-AF/2019, 07/SUB-MO/2019, 07/SUB-SB/2019 e 08/SUB-VP/2019, cujo objetos são a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento, estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SMSUB. SUBPREFEITURAS. MANUTENÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, ÁREAS PÚBLICAS E DESFAZIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Reconhecimento dos efeitos financeiros, posto que as falhas registradas resultaram preponderantemente da ineficiência do modelo de contratação adotado, e de deficiência da fiscalização, não havendo notícias de que os serviços não tenham sido prestados. Ordinário NÃO CONHECIDO. PFM CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. PROVIDO PARCIALMENTE, para reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que é tempestivo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando o entendimento do Subchefe da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, em não conhecer do recurso interposto pela empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., visto que apresentado intempestivamente.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito do pedido recursal principal, em negar provimento ao recurso e manter o Acórdão combatido, uma vez que o apelo não trouxe novos fatos ou argumentos, além daqueles apresentados por ocasião da instrução processual, já analisados e considerados insuficientes para afastar os apontamentos de auditoria que motivaram o julgamento pela irregularidade do ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, consistente em provimento parcial ao apelo, visto que as falhas registradas resultaram preponderantemente do modelo de contratação adotado (que se mostrou ineficiente) e de deficiência de fiscalização pela Administração, não havendo notícia de que os serviços não tenham sido prestados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/gc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/09/2025 15:17:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 17/09/2025 12:51:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 016.486/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 226) e pela empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda. (Peça 271), em face do Acórdão prolatado na Sessão Ordinária nº 3.303, de 06/12/2023, referente ao julgamento da execução dos Contratos 009/SUB-AF/2019, 008/SUB-VP/2019, 007/SUB-MO/2019 e 007/SUB-SB/2019, resultantes da Ata de Registro de Preços nº 28/SMSUB/COGEL/2018, Agrupamento IV, (Pregão Eletrônico 02/SMSUB/COGEL/2018), tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimentos.

O Acordão foi vazado nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em julgar irregular a execução dos Contratos 009/SUB-AF/2019, 008/SUB-VP/2019, 007/SUB-MO/2019 e 007/SUB-SB/2019, no período e valores analisados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro JOÃO ANTONIO, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em deixar de aplicar multa aos servidores das subprefeituras.

Vencidos a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora e o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que aplicaram multa aos agentes.

ACORDAM, à unanimidade, em orientar às Subprefeituras envolvidas que envidem esforços máximos para rever e reorganizar os

procedimentos internos, aperfeiçoando o planejamento, gestão e fiscalização de seus contratos e que adotem medidas necessárias e cabíveis para apuração de responsabilidades.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras, com cópia dos Relatórios de SFC e do Relatório, Voto e deste Acórdão, para que possam subsidiar estudos a respeito da escolha do modelo de Contratação adequado às necessidades da Administração e ao interesse público, bem como a expedição de ofício às Subprefeituras envolvidas e à Controladoria Geral do Município, com cópia do relatório e voto da Relatora e deste Acórdão, para ciência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu apelo, não se conformando com o teor do Acórdão, solicita que este Tribunal reaprecie a matéria de defesa, a fim de que os atos em exame sejam acolhidos ou, subsidiariamente, sejam aceitos os seus efeitos financeiros.

Aduziu que os serviços foram efetivamente prestados, não tendo sido verificada a existência de um dano concreto, bem como que a Origem manteve, em linhas gerais, um correto acompanhamento das execuções contratuais, de tal sorte que eventuais falhas formais, secundárias (v.g. relatórios fotográficos, fichas de produção, etc), não tiveram o condão de prejudicar a efetiva entrega do objeto contratado.

Insistiu no fato de inexistir nos autos qualquer comprovação de prejuízo ao erário, manipulação de preços e desvios de recursos públicos, sendo forçoso reconhecer que as falhas formais devem ser relevadas acolhendo-se, em consequência, a execução do ajuste, e de que há que estar presente a ponderação de valores e a razoabilidade na interpretação das exigências legais diante da circunstância concreta, de tal modo que nem toda falha constatada enseja necessariamente a declaração de irregularidade.

Cita, ainda, em apoio de seus argumentos as disposições dos artigos 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

A empresa Potenza Engenharia e Construções Ltda., por sua vez, aduz que muitos dos apontamentos levantados pela fiscalização do Tribunal

decorrem de atos relativos ao modelo de licitação e regras do certame que não podem ser imputados à recorrente.

Aduziu, ainda, que a contratada, responsável pela execução do contrato, tem contra si um julgamento de irregularidade que pode lhe trazer consequências ruins e eventualmente prejuízos e penalidades, sem que nenhum ato que tenha praticado tenha sido irregular. Acrescentou a prestou adequadamente todos os serviços contratados, não podendo se ver responsabilizado por atos privativos da Administração Pública.

Requereu, ao final, o provimento do recurso para que sejam preservados seus direitos, julgando-se regular a execução.

Analisando as razões de recurso apresentadas, a Secretaria de Controle Externo registrou que os recursos não apresentam justificativas técnicas para os apontamentos, mantendo suas conclusões.

Quanto ao recurso da contratada, acrescentou que, "ao contrário dos argumentos quanto a ausência de responsabilidade, foi constatado pela auditoria que a empresa descumpriu parâmetros estabelecidos nas especificações técnicas contidas no Anexo I-A do Pregão Eletrônico 02/SMSUB/COGEL/2018 (fls. 44/49 da peça 52)".

A Assessoria Jurídica, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento de ambos, por entender carecerem de fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos aptos a modificar o Acórdão, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamento.

O Assessor Jurídico Subchefe, no entanto, divergiu no tocante ao conhecimento do recurso interposto pela contratada, por ser intempestivo, visto que interposto muito além do prazo de 15 dias úteis do prazo recursal. Por fim, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e pela inadmissibilidade do Recurso da contratada. Quanto ao mérito, ainda que o recurso da contratada seja conhecido, entendeu pelo seu não provimento, bem como pelo não provimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso interposto (peça 266), para o fim de que o Acórdão seja reformado, acolhendo-se a execução dos contratos, ou, subsidiariamente, reconhecendo-se os seus efeitos financeiros.

A Assessoria da Secretaria Geral, manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto pela empresa Potenza Engenharia e Construções Ltda., eis que não preenchidos os requisitos de admissibilidade diante de sua intempestividade. Entretanto, em caso de entendimento divergente, quanto ao mérito, entendeu pelo não provimento de ambos os recursos ordinários, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

O Senhor Secretário-Geral, por seu turno, entendeu igualmente, pelo conhecimento do apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo não conhecimento do apelo apresentado pela contratada, eis que intempestivo.

Quanto ao mérito do pedido recursal principal, que busca a reforma do Acórdão para as execuções dos ajustes sejam consideradas regulares, conforme parecer de peça 291, opinou pelo não provimento do apelo, uma vez que a recorrente não trouxe novos fatos ou argumentos, além daqueles apresentados por ocasião da instrução processual e, portanto, já analisados e considerados insuficientes para afastar os achados de auditoria que serviram para fundamentar o resultado do julgamento recorrido.

Todavia, quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros dos referidos ajustes, alinhou argumentos para, ao final, opinar pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para o fim de acolher seu pedido recursal subsidiário e reconhecer os efeitos financeiros das execuções contratuais analisadas.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento, recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 226) e pela empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda. (Peça 271), em face do Acórdão prolatado na Sessão Ordinária nº 3.303, de 06/12/2023, que julgou irregular o acompanhamento de execução dos Contratos 009/SUB-AF/2019, 008/SUB-VP/2019, 007/SUB-MO/2019 e 007/SUB-SB/2019, resultantes da Ata de Registro de Preços nº 28/SMSUB/COGEL/2018, Agrupamento IV (Pregão Eletrônico 02/SMSUB/COGEL/2018), tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento.

2 – Conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que tempestivo e, em linha com o entendimento do Subchefe da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, não conheço do recurso interposto pela empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda, eis que apresentado intempestivamente.

3 - Quanto ao mérito do pedido recursal principal, pelo qual pleiteia a recorrente a reforma do Acórdão para que as execuções dos ajustes sejam consideradas regulares, verifico que os órgãos deste Tribunal se manifestaram de forma uníssona no sentido de que o apelo não trouxe novos fatos ou argumentos, além daqueles apresentados por ocasião da instrução processual e, portanto, já analisados e considerados insuficientes para afastar os apontamentos de auditoria que motivaram o julgamento pela irregularidade do ajuste.

4 – Todavia, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, reconheço haver razoabilidade nas ponderações constantes da manifestação do Senhor Secretário Geral, e na sua conclusão de reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, posto que as falhas registradas resultaram preponderantemente do modelo de contratação adotado, que se mostrou ineficiente, e de deficiência da

fiscalização pela Administração, não havendo, apesar dos apontamentos de auditoria, notícia de que os serviços não tenham sido prestados.

5 – Diante do exposto, e na esteira da manifestação do Senhor Secretário-Geral (peça 291), dou provimento parcial ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, para o fim de reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, mantendo-se no mais, o Acordão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.05.30 15:13:01 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-8/2024

Processo - TC/016486/2019
Contratantes - Secretaria Municipal das Subprefeituras, Subprefeituras Aricanduva/ Formosa/Carrão, Mooca, Sapopemba e Vila Prudente
Contratada - Potenza Engenharia e Construção Ltda.
Acompanhamento da execução dos Contratos 09/SUB-AF/2019, 07/SUB-MO/2019, 07/SUB-SB/2019 e 08/SUB-VP/2019
Objeto - Verificar se os contratos, cujo objetos são a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento, estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes

3.303ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATOS. SMSUB. SUBPREFEITURAS. Serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento. 1. O modelo de contratação, equipe/mês, utilizado, se mostrou ineficiente, tendo em vista que as equipes e equipamentos não são plenamente utilizados, conforme ficou evidenciado nos exames da produtividade registrados nas fichas de produção diária, gerando desperdício anual. IRREGULARES. ORIENTAÇÕES. 1. Envidem esforços máximos para rever e reorganizar os procedimentos internos, aperfeiçoando o planejamento, gestão e fiscalização de seus contratos e que adotem medidas necessárias e cabíveis para apuração de responsabilidades. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 3.240ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora e os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em julgar irregular a execução dos Contratos 009/SUB-AF/2019, 008/SUB-VP/2019, 007/SUB-MO/2019 e 007/SUB-SB/2019, no período e valores analisados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro JOÃO ANTONIO, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em deixar de aplicar multa aos servidores das subprefeituras.

Vencidos a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora e o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que aplicaram multa aos agentes.

ACORDAM, à unanimidade, em orientar às Subprefeituras envolvidas que envidem esforços máximos para rever e reorganizar os procedimentos internos, aperfeiçoando o planejamento, gestão e fiscalização de seus contratos e que adotem medidas necessárias e cabíveis para apuração de responsabilidades.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras, com cópia dos Relatórios de SFC e do Relatório, Voto e deste Acórdão, para que possam subsidiar estudos a respeito da escolha do modelo de Contratação adequado às necessidades da Administração e ao interesse público, bem como a expedição de ofício às Subprefeituras envolvidas e à Controladoria Geral do Município, com cópia do relatório e voto da Relatora e deste Acórdão, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presentes nesta sessão os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES sem direito a voto, uma vez que, respectivamente, a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS e o Conselheiro MAURÍCIO FARIA votaram na 3.240ª S.O.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2023.

JOÃO ANTONIO – Conselheiro no exercício da Presidência, com voto
DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Conselheira Substituta Relatora original
EDUARDO TUMA – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora
(Juntados aos autos na 3.240ª Sessão Ordinária – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – REVISOR
(Juntados aos autos na 3.240ª Sessão Ordinária – Certidão)

III – VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

TC/016486/2019

Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo ao TC/016486/2019, cujo objeto é a "*Execução Contratual referente à prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento. Contratos nºs 009/SUBAF/2019, 008/SUB-VP/2019, 007/SUB-MO/2019 e 007/SUB-SB/2019, decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 28/SMSUB/COGEL/2018, Pregão Eletrônico nº02/SMSUB/COGEL/2018 – Agrupamento IV*".

Em voto proferido na Sessão Ordinária nº 3240, a Conselheira Substituta Daniela Cordeiro de Farias, na condição de Relatora, julgou irregular a execução dos Contratos 009/SUB-AF/2019, 008/SUBVP/2019, 007/SUB-MO/2019 e 007/SUB-SB/2019, no período e valores analisados, aplicando, em razão das irregularidades constatadas, multa no valor de R$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) aos responsáveis elencados em seu voto (peça 238), tendo em vista que as irregularidades verificadas referem-se à inexistente ou insuficiente fiscalização dos Ajustes, além de exarar orientações às Subprefeituras envolvidas.

Já o Conselheiro Eduardo Tuma, na qualidade de Revisor, em declaração de voto, também julgou irregular os instrumentos, deixando, entretanto, de aplicar multa aos Responsáveis e reiterando as recomendações às Unidades envolvidas.

Por seu turno, o Conselheiro Maurício Faria acompanhou, em sua totalidade, o voto da Conselheira Relatora, enquanto o Conselheiro Domingos Dissei filiou-se ao voto do Revisor, pugnando pela não aplicação das penalidades aos Responsáveis.

Registrado o empate em relação à aplicação da multa aos responsáveis, avoquei os autos para desempate.

É a síntese do relatório.

Fundamento e decido.

Conforme destacou a Secretaria-Geral em seu parecer conclusivo, peça 233, na esteira das conclusões da Auditoria: "*O modelo de contratação utilizado (equipe/mês), na prática mostrou-se ineficiente, tendo em vista que as equipes e equipamentos não são plenamente utilizados, conforme ficou evidenciado nos exames da produtividade registrados nas fichas de produção diária (item 3.5). O valor remunerado nos quatro contratos para os períodos de análise (cerca de 3 meses) foi de R$ 2.807.906,66, cujo valor correspondente dos serviços foi estimado em R$ 357.535,22, gerando um desperdício de R$ 2.450.371,44. A extrapolação simplificada deste valor para 12 meses geraria um desperdício anual de R$ 9.801.485,76 somente nessas 4 subprefeituras*."

Embora os Responsáveis não tenham logrado êxito em justificar ou mesmo afastar os apontamentos da Auditoria, conforme bem apontaram os Órgãos Técnicos desta Corte, entendo não ser razoável penalizá-los individualmente, uma vez que não foram estes servidores que decidiram pelo modelo de contratação escolhido, baseado em equipe/mês, os quais se revelaram antieconômicos e passíveis de prejuízos ao erário.

Ao contrário, a responsabilidade dos mesmos, enquanto fiscais dos respectivos contratos, representa apenas um dos elementos de uma cadeia de competências e responsabilidades espraiadas na estrutura administrativa das Subprefeituras.

Conforme já destaquei no meu Voto nos TCs 15476/2020 e 15477/2020[1], atribuir a responsabilidade pela falha apontada somente ao ordenador da despesa ou ao fiscal do contrato não se mostra medida apta a corrigir ou evitar que tais erros voltem a ocorrer, pois tal punição, enquanto medida corretiva, não tem o condão de alcançar os demais servidores que integram a estrutura do órgão e que, de alguma maneira, podem ter concorrido para tais irregularidades ou impropriedades.

Assim, por medida de coerência e de razoabilidade, entendo que cabe à Administração empregar os esforços necessários à recomposição do erário, administrativa ou judicialmente, sem prejuízo das recomendações contidas no Voto da Conselheira Relatora.

[1] "Nos termos da Lei Municipal nº 13.682/2003, a qual "*estabelece a estrutura organizacional das Subprefeituras criadas pela Lei nº 13.399/02, cria os respectivos cargos de provimento em comissão e dá outras providências*", prevê, em seu artigo 2º, Inciso V, que cada uma das Subprefeituras será constituída de uma Coordenadoria de Projetos e Obras.
Esta Coordenadoria possui uma Supervisão Técnica de Projetos e Obras, composta por três Unidades Técnicas, sendo uma delas a de Projetos e Obras em Vias e Logradouros Públicos, a qual, no caso em julgamento, é a Unidade responsável pela elaboração dos Editais ora analisados. Ressalte-se, por essencial, que tais Unidades devem ser compostas por ocupantes de cargos os quais exigem a formação técnica compatível com a atividade a que se destinam, a saber: somente podem ser providos por engenheiros ou arquitetos.
Portanto, da análise da estrutura organizacional das Subprefeituras, pode-se concluir que a cadeia de responsabilidades pela elaboração de um projeto básico ou executivo de uma obra em logradouro público ou em próprio municipal, sob a responsabilidade da respectiva Subprefeitura, antes de chegar ao ordenador de despesas – o Subprefeito, passa pelo crivo de outros servidores a ele subordinados, Supervisores Técnicos e Coordenador de Projetos e Obras, aos quais competiria elaborar o projeto básico detalhado, nos termos da Legislação correlata." (TC/015476/2020 e TC/015477/2020)

Diante do exposto, filio-me ao voto do Conselheiro Eduardo Tuma e Domingos Dissei para julgar **irregular as execuções contratuais** relativas aos Contratos nºs 009/SUB-AF/2019, 008/SUBVP/2019, 007/SUB-MO/2019 e 007/SUB-SB/2019, no período e valores analisados, afastando a imposição de penalidade aos Responsáveis, pelas razões aqui explicitadas, sem prejuízo das determinações exaradas pela Relatora.

Proclamação do resultado:

Por unanimidade, são julgadas irregulares as Execuções dos Contratos nºs 009/SUB-AF/2019, 008/SUBVP/2019, 007/SUB-MO/2019 e 007/SUB-SB/2019, no período e valores analisados, sem prejuízo das recomendações exaradas;

Por maioria, é deixado de aplicar a multa aos Responsáveis, pela fiscalização e gestão dos contratos, nos termos do Voto do Revisor. Vencidos, em relação a este item, a Conselheira Substituta Daniela Cordeiro de Farias, Relatora, e Conselheiro Maurício Farias.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Item I) e-TCM nº 16.486/2019

Interessadas: Secretaria Municipal das Subprefeituras- SMSUB
Subprefeitura Aricanduva, Vila Formosa e Carrão – SUB-AF
Subprefeitura Vila Prudente – SUB-VP
Subprefeitura Mooca – SUB-MO
Subprefeitura Sapopemba – SUB-SB
Potenza Engenharia e Construção Ltda.

Objeto: Execução Contratual. Prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento. Contratos nºs 009/SUB-AF/2019, 008/SUB-VP/2019, 007/SUB-MO/2019 e 007/SUB-SB/2019, decorrentes da Ata de Registro de Preços nº28/SMSUB/COGEL/2018, Pregão Eletrônico nº02/SMSUB/COGEL/2018 - Agrupamento IV.
Valores assim discriminados na execução parcial dos Contratos nºs 009/SUB-AF/2019: R$ 3.848.400,00, 008/SUB-VP/2019: R$ 3.848.400,00, 007/SUB-MO/2019: R$ 2.565.600,00 e 007/SUB-SB/2019: R$ 1.282.800,00

Responsáveis: Fernando Vicente – Fiscal do Contrato 009/SUB-AF/2019, Engº José Roberto Aguiar Ribeiro – Fiscal do Contrato 008/SUB-VP/2019, Arqtº Diógenes Carenho Camillo - Fiscal do Contrato 007/SUB-MO/2019, Antonio Sales da Silva – Fiscal do Contrato 007/SUB-SB/2019

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da Execução dos Contratos n.ºs 009/SUB-AF/2019, 008/SUB-VP/2019, 007/SUB-

MO/2019 e 007/SUB-SB/2019 decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 28/SMSUB/COGEL/2018 e do Pregão Eletrônico nº 02/SMSUB/COGEL/2018 ajustados, respectivamente, pelas Subprefeituras Aricanduva/Vila Formosa/Carrão – Sub-AF, Vila Prudente – Sub-VP, Mooca – Sub-MO e Sapopemba – Sub-SB com Potenza Engenharia e Construção Ltda, voltados à prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento, compreendendo o período de abril a setembro de 2019.

A então Subsecretaria de Fiscalização e Controle, atual Subsecretaria de Controle Externo, avaliou o cumprimento dos Ajustes no período acima referido e apresentou Relatório por meio do qual concluiu que as Contratações não observaram os parâmetros estabelecidos nas especificações técnicas contidas no Anexo I-A (especificações técnicas dos serviços) do Pregão Eletrônico 02/SMSUB/COGEL/2018. Sublinhou, de maneira geral, que o modelo de contratação utilizado (equipe/mês) se mostrou ineficiente, pois as equipes e os equipamentos não são plenamente utilizados, gerando desperdício de recursos comparando-se os serviços efetivamente realizados e o modelo de disponibilização de equipes. Nesse panorama, indicou que o valor dos quatro Contratos no período de análise (cerca de 3 meses) foi de R$ 2.807.906,66 (dois milhões, oitocentos e sete mil, novecentos e seis reais e sessenta e seis centavos) enquanto o valor dos serviços realizados restou estimado em R$ 357.535,22 (trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos). Apontou que este formato de Contratação gera problemas operacionais, tais como indisponibilidade de materiais e consequentemente ociosidade da

equipe, bem como equipamentos e pessoal subutilizados. Além disso, foram constatadas falhas no processo de controle, como fichas de produção com informações contraditórias e inconsistentes.

Outrossim, a Auditoria verificou que as execuções analisadas, individualmente, apresentaram as seguintes irregularidades e impropriedades:

4.1. Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão

4.1.1. Os relatórios fotográficos não discriminam todas as atividades desenvolvidas pela equipe.

4.1.2. Apenas um veículo de cada equipe foi de fato monitorado, prejudicando a fiscalização, uma vez que não é possível verificar visualmente o percurso do veículo assim como locais em que permaneceu parado. Destaca-se que o rastreamento não se confunde com o monitoramento (previsto no item 3.8 do Anexo I-A do Edital) uma vez que este se destina ao acompanhamento par e passo da trajetória do veículo.

4.1.3. Não há relatórios de rastreamento de todos os veículos constantes nas fichas de produção.

4.1.4. Há anotações de serviços em determinados locais, porém os veículos referidos nas fichas de produção não passaram no local no dia.

4.1.5. Além das incongruências nas fichas de produção, houve ateste de veículos que não possuem comprovação de terem executado serviços na Subprefeitura.

4.1.6. Não foram disponibilizadas escavadeiras na quantidade contratual, tampouco motosserras e os respectivos operadores. Além disso, não houve definição prévia à assinatura do Contrato, da quinzena de trabalho da retroescavadeira e do operador de motosserra na forma dos itens 2.1.4 e 2.2 do Anexo I-A do Edital.

4.1.7. Há dias em que foram lançados operadores de motosserras, no entanto, não havia serviços compatíveis com o profissional.

4.1.8. O valor total indevido referente a equipamentos/pessoal não disponibilizado se eleva a R$ 36.241,35 referente à amostra de 3 meses, cerca de 4% do valor medido de R$ 865.890,00.

4.1.9. Desconformidades na vistoria in loco, conforme item 3.4.1

4.2. Subprefeitura Vila Prudente

4.2.1 Não constam, no processo de medição, fichas de produção na forma do Anexo V-C do Edital, tampouco relatório de rastreamento de veículos. Além disso, os relatórios fotográficos não discriminam todas as atividades desenvolvidas pela equipe na forma do item 3.16 do Anexo I-A do Edital.

4.2.2. Houve monitoramento de fato somente de um veículo em cada equipe (conforme ficha de produção), o que prejudica a fiscalização, uma vez que não é possível verificar visualmente o percurso do veículo assim como locais em que permaneceu parado. Destaca-se que o rastreamento não se confunde com o monitoramento (previsto no item 3.8 do Anexo I-A do Edital) uma vez que este se destina ao acompanhamento par e passo da trajetória do veículo.

4.2.3. Não há relatórios de rastreamento de todos os veículos constantes nas fichas de produção.

4.2.4. Não foram disponibilizadas escavadeiras na quantidade contratual, tampouco motosserras e os respectivos operadores. Além disso, não houve definição prévia à assinatura do Contrato, da quinzena de trabalho da retroescavadeira e do operador de motosserra na forma dos itens 2.1.4 e 2.2 do Anexo I-A do Edital.

4.2.5. Há dias em que foram lançados operadores de motosserras, no entanto, não havia serviços compatíveis com o profissional.

4.2.6. Houve um lançamento de serviço não executado por falta de material e um lançamento de "vistoria de rebaixamento de guia".

4.2.7. O valor total indevido referente a equipamentos/pessoal não disponibilizado se eleva a R$ 39.243,29 referente à amostra de 4 meses, cerca de 4% do valor medido de R$ 1.036.930,00.

4.2.8. Desconformidades na vistoria in loco conforme item 3.4.2, destacando que a análise das fichas de produção dos meses de setembro e outubro indicam que não foram utilizadas as retroescavadeiras durante uma quinzena em cada uma das equipes, cabendo reavaliação de todas as medições.

4.3. Subprefeitura Mooca

4.3.1. Não há relatórios de rastreamento, tampouco relatórios fotográficos nos processos de medição em violação ao item 3.16 do Anexo I-A do Edital. As fichas de produção não seguem o modelo na forma do Anexo V-C do Edital, não apresentando local da execução dos serviços.

4.3.2. Houve fichas de produção onde nem mesmo havia a indicação dos equipamentos disponibilizados, sem ter havido aplicação de desconto e/ou multa ao Contratado.

4.3.3. Houve monitoramento de fato somente de um veículo em cada equipe (conforme ficha de produção), o que prejudica a fiscalização, uma vez que não é possível verificar visualmente o percurso do veículo assim como locais em que permaneceu parado. Destaca-se que o rastreamento não se confunde com o monitoramento (previsto no item 3.8 do Anexo I-A do Edital) uma vez que este se destina ao acompanhamento par e passo da trajetória do veículo.
4.3.4. Não há relatórios de rastreamento de todos os veículos constantes nas fichas de produção.
4.3.5. Não foram disponibilizadas escavadeiras na quantidade contratual, tampouco motosserras e os respectivos operadores. Além disso, não houve definição prévia à assinatura do Contrato, da quinzena de trabalho da retroescavadeira e do operador de motosserra na forma dos itens 2.1.4 e 2.2 do Anexo I-A do Edital.
4.3.6. Há dias em que foram lançados operadores de motosserras, no entanto, não havia serviços compatíveis com o profissional.
4.3.7. O valor total indevido referente a equipamentos/pessoal não disponibilizado se eleva a R$ 78.110,75 referente à amostra de 3 meses, cerca de 12% do valor medido de R$ 627.146,66.
4.3.8. Desconformidades na vistoria in loco, conforme item 3.4.3.

4.4. Subprefeitura Sapopemba
4.4.1. Não constam, no processo de medição, fichas de produção na forma do Anexo V-C do Edital com relação de veículos, não há relatórios de rastreamentos, e relatórios fotográficos na forma do item 3.16 do anexo I-A do Edital.
4.4.2. Houve monitoramento parcial de somente um veículo (conforme constatado no sistema Solution), o que prejudica a fiscalização, uma vez que não é possível verificar visualmente o percurso do veículo assim como locais em que permaneceu parado. Destaca-se que o rastreamento não se confunde com o monitoramento (previsto no item 3.8 do Anexo I-A do Edital) uma vez que este se destina ao acompanhamento par e passo da trajetória do veículo.
4.4.3. As medições não têm nenhuma informação sobre os veículos e equipamentos do Contrato.
4.4.4. Não foram disponibilizados: escavadeiras na quantidade contratual e operador de motosserra. Além disso, não houve definição prévia à assinatura do Contrato, da quinzena de trabalho da retroescavadeira e do operador de motosserra, na forma dos itens 2.1.4 e 2.2 do Anexo I-A do Edital.

4.4.5. Não houve descontos e/ou aplicação de penalidades pela ausência dos operadores de motosserra.
4.4.6. O valor total indevido referente a equipamentos/pessoal não disponibilizado se eleva a R$ 32.077,68 referente à amostra de 3 meses, cerca de 12% do valor medido de R$ 277.940,00.
4.4.7. Desconformidades na vistoria in loco conforme item 3.3.4. Destaca-se que em vistoria realizada no dia 24 de outubro de 2019, foi informado pelo fiscal que toda a equipe participou de campanha de doação de sangue, no entanto, as fichas de produção e de presença indicam que todos estavam presentes no dia e que foi realizada a manutenção de uma praça. Não constava no processo de medição nenhum comprovante da doação de sangue, no entanto, o pagamento do valor da equipe foi integral, sem nenhum desconto.

Oficiadas, vieram aos autos as manifestações da Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão Sub-AF (peça 130), da Subprefeitura Vila Prudente – Sub-VP (peça 115/118), da Subprefeitura Mooca – Sub-MO (peça 126), da Subprefeitura Sapopemba – Sub-SB (peça 98/99) e da Potenza Engenharia e Construção Ltda (peça 102), que encaminharam documentação e rebateram apenas parcialmente as irregularidades indicadas pela Auditoria.

A par desses esclarecimentos, a Auditoria elaborou seu Relatório Conclusivo, reiterando seus apontamentos no sentido da irregularidade das execuções contratuais sob análise e criticando o modelo de Contratação utilizado.

Prosseguindo a regular tramitação, com a devida intimação das Subprefeituras, da Contratada e dos responsáveis indicados para que tomassem ciência e apresentassem defesa, vieram aos autos novas manifestações da Secretaria Municipal das

Subprefeituras (peças 181 e 223), da Subprefeitura Vila Prudente (peça 182), de Potenza Engenharia e Construção Ltda. (peças 183 a 205), do Sr. Antonio Sales Silva (peças 216 e 217), do Sr. Diógenes Carrenho Camillo (peças 218 a 221), da Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão (peça 222 e 228) e da Subprefeitura Mooca (peça 223). A Subprefeitura Sapopemba e os Srs. Fernando Vicente e José Roberto Aguiar Ribeiro deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, todos regularmente oficiados/intimados (peças 139 a 157, 171 a 178, 209, 210 e 214).

Em nova intervenção nos autos e apesar dos argumentos de defesa apresentados, a Auditoria manteve sua conclusão pelo não acolhimento das Execuções Contratuais.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, reportando-se às defesas apresentadas, ponderou que os apontamentos não são capazes de comprometer a regularidade das execuções como um todo, pleiteando, assim, o acolhimento destas ou, ao menos, que os atos praticados tenham seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos, pois os serviços foram prestados, não se verificando a ocorrência de dano concreto e as falhas indicadas são de cunho formal.

Concluindo a instrução processual, a Secretaria Geral, considerando a natureza técnica e fática das irregularidades apontadas, acompanhou as conclusões da SFC, opinando pelo não acolhimento da execução dos Contratos nº 009/SUB-AF/2019, nº

008/SUB-VP/2019, nº 007/SUB-MO/2019 e nº 007/SUB-SB/2019 em relação ao período abrangido pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se do Acompanhamento da Execução de 4 (quatro) Contratos, registrados sob os n.ºs 009/SUB-AF/2019, 008/SUB-VP/2019, 007/SUB-MO/2019 e 007/SUB-SB/2019 todos decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 28/SMSUB/COGEL/2018 e do Pregão Eletrônico nº 02/SMSUB/COGEL/2018 e que foram ajustados, respectivamente, pelas Subprefeituras Aricanduva/Vila Formosa/Carrão, Vila Prudente, Mooca e Sapopemba com Potenza Engenharia e Construção Ltda, voltados à prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento, compreendendo o período de abril a setembro de 2019.

Os trabalhos desenvolvidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontaram a ocorrência de diversas falhas desde o planejamento e escolha do modelo de contratação, bem como no desenvolvimento dos objetos do presente e-TCM, somando o valor de R$ 2.807.906,66 (dois milhões, oitocentos e sete mil, novecentos e seis reais e sessenta e seis centavos) para os 4 (quatro) Instrumentos, no período de análise.

Em relação aos apontamentos relacionados ao planejamento e à escolha do modelo de Contratação (equipe/mês),

que se mostrou ineficiente em razão da ociosidade de equipes e subutilização de equipamentos e, em última análise, importaria desperdício de recursos, se comparado com os serviços efetivamente realizados, entendo que, apesar de sua relevância, por se tratar de Contratações decorrentes de Atas de Registro de Preços estabelecidas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e porque o objeto da análise está delimitado à execução do que foi pactuado, tais apontamentos não devem ser aprofundados nestes autos, merecendo, contudo, encaminhamento que será feito ao final.

Inicialmente, importa destacar que a Auditoria constatou que nenhuma das Contratações ora analisadas observou os parâmetros estabelecidos nas especificações técnicas dos serviços, contidas no Anexo I-A do Pregão Eletrônico 02/SMSUB/COGEL/2018, do qual decorreram a ARP e os Ajustes cujas execuções ora se examinam. Isto é, contrariando o estabelecido no Edital, foram identificadas discrepâncias no que toca à mão de obra, equipamentos, materiais, etc.

Quanto às demais falhas indicadas, apesar de terem sido discriminadas de forma individualizada, conforme o que restou verificado no desenvolvimento de cada um dos Ajustes, o que se nota é que elas se repetem e portam características comuns, isto é, referem-se à falta de controle das atividades diárias, dos equipamentos e do pessoal disponibilizados para a realização dos serviços e de sua efetiva fiscalização.

Com efeito, verificou-se não existirem ou estarem incompletos os relatórios fotográficos das atividades que teriam sido desenvolvidas e medidas, prejudicando, dessa maneira, a efetiva constatação de que os serviços previstos tenham sido realizados. Nesse sentido, falhas relacionadas aos relatórios fotográficos foram apontadas para todos os 4 (quatro) Ajustes ora analisados.

Igualmente, não ocorreram ou foram insuficientes o monitoramento e o rastreamento dos veículos utilizados pelas equipes, dificultando o acompanhamento visual delas e também a verificação da disponibilização dos equipamentos para fins de remuneração. Tais falhas foram identificadas em todas as Contratações.

Também foram constatadas incongruências no preenchimento de fichas de produção, anotações de serviços em locais por onde os veículos não passaram, disponibilização de equipamentos em quantidades divergentes das estabelecidas contratualmente ou das necessidades do dia de serviço e/ou incompatíveis com os profissionais que iriam operá-los. Vale destacar o observado na vistoria *in loco*, realizada pela Auditoria no dia 24/10/2019, no âmbito do Contrato n. 007/SUB-SB/2019 da Subprefeitura Sapopemba, ocasião em que o Fiscal informou que toda a equipe estaria participando de campanha de doação de sangue, contudo, nas fichas de produção e presença consta o comparecimento de todos e que teria sido realizada a manutenção de uma praça. Igualmente, não há no processo de medição qualquer comprovante de doação de sangue, sendo o pagamento da equipe feito de forma integral.

Diante desse panorama, concluo que as irregularidades detectadas evidenciam a incúria das Subprefeituras quanto aos seus procedimentos internos de gestão e fiscalização de seus Contratos, valendo apontar, como tenho reiterado neste Plenário, que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, mas sim com a cautela necessária para que não haja mau emprego do dinheiro público.

O fracasso da Administração em suas Contratações gera resultados indesejados e inadmissíveis, notadamente frente às carências econômica e social que afetam o País. O resultado é que há desperdício de recursos públicos, a Administração faz menos do que deveria e, aquilo que consegue realizar, não tem qualidade e não satisfaz a coletividade.

A perseguição do interesse público e da eficiência exige cooperação de todos os envolvidos, desde a estruturação do resultado pretendido, passando pelo refinamento e otimização da Administração e culminando na boa fiscalização e controle do executado, para que fiquem minimizados, se não eliminados, todo e qualquer desvirtuamento do objetivado.

Isto posto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do presente, **julgo irregular a Execução dos Contratos n.ºs 009/SUB-AF/2019, 008/SUB-VP/2019, 007/SUB-MO/2019 e 007/SUB-SB/2019,** no período e valores analisados.

Em razão das irregularidades constatadas, aplico pena de multa, no valor de R$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), com fundamento nos artigos 52, II, da Lei n. 9.167/80 e 86, II e 87 do RITCMSP aos senhores Fernando Vicente – Fiscal do Contrato 009/SUB-AF/2019, José Roberto Aguiar Ribeiro - Fiscal do Contrato 008/SUB-VP/2019, Diógenes Carenho Camillo - Fiscal do Contrato 007/SUB-MO/2019 e Antônio Sales da Silva – Fiscal do Contrato 007/SUB-SB/2019, tendo em vista que as irregularidades verificadas referem-se a falta ou insuficiente fiscalização dos Ajustes.

Oriento, ainda, às Subprefeituras envolvidas, que envidem esforços máximos para rever e reorganizar os procedimentos internos, aperfeiçoando o planejamento, gestão e fiscalização de seus Contratos e que adotem medidas necessárias e cabíveis para apuração de responsabilidades.

Em relação ao apontamento relacionado ao modelo de Contratação escolhido que, sob a ótica da Auditoria, pode gerar prejuízo ao erário, destaco que Pregão Eletrônico 02/SMSUB/COGEL/2018 do qual decorreram a ARP e os Ajustes cujas execuções ora se examinam, foi objeto de análise própria nos autos do e-TCM n. 4381/2018. De qualquer maneira, determino o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras (gestora da ARP), com cópia dos Relatórios de SFC e do Relatório, Voto e Acórdão para que possam subsidiar estudos a respeito da escolha de modelo de Contratação adequado às necessidades da Administração e ao interesse público.

Expeçam-se ofícios à Secretaria Municipal das Subprefeituras, às Subprefeituras envolvidas e à Controladoria Geral do Município, com cópia do Relatório, Voto e Acórdão.

TCM, 19 de outubro de 2022.

DANIELA CORDEIRO DE FARIAS
Conselheira Substitua

ERR/MBM/RB

Assinado digitalmente por DANIELA CORDEIRO DE FARIAS MUNHOZ
Data: 20/10/2022 10:13:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

3.240ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/10/2022

Item 1º

1)TC 16.486/2019-Secretaria Municipal das Subprefeituras, Subprefeituras Aricanduva/Formosa/ Carrão, Mooca, Sapopemba e Vila Prudente e Potenza Engenharia e Construção Ltda. - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar se os Contratos 09/SUB-AF/2019, 07/SUB-MO/2019, 07/SUB-SB/2019 e 08/SUB-VP/2019, cujos objetos são a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento, estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes.

Relatora: Conselheira Substituta Daniela Cordeiro

Revisor: Conselheiro Eduardo Tuma

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sr. Presidente,

1. Conforme relatado, estamos diante de um TC que tem por objeto o acompanhamento da execução dos 4 (quatro) seguintes contratos: 009/SUB-AF/2019; 008/SUB-VP/2019; 007/SUB-MO/2019 e 007/SUB-SB/2019, todos eles decorrentes da Ata de Registro de Preços 28/SMSUB/2018, proveniente do Pregão Eletrônico 02/SMSUB/COGEL/2018, firmada com a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., visando a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento à PMSP, com preço inicial de R$ 107.200,00 por equipe/mês.

2. O objeto contratual é daqueles absolutamente frequentes nas atividades desenvolvidas pela Administração Pública municipal. Revela-se fulcral, especialmente ao cotidiano das Subprefeituras da cidade de São Paulo, na medida em que viabiliza providências conhecidas como aquelas típicas de zeladoria. Na verdade, a Secretaria Municipal de Subprefeituras conduz o certame para obtenção da Ata de Registro de Preços e cada Subprefeitura dela se vale para a realização de seus misteres.

3. No caso dos autos, o Relatório Conclusivo da Auditoria (peça 136) esclarece que as unidades auditadas foram as Subprefeituras: a) Aricanduva, Formosa e Carrão; b) Vila Prudente; c) Mooca; e, d) Sapopemba. O período analisado compreendeu o intervalo temporal entre os meses de abril a setembro de 2019.

4. O relatório trazido pela Conselheira Substituta Relatora esmiúça os apontamentos da Auditoria, de tal sorte que me abstenho de trazê-los novamente à baila, ao que opto por tecer considerações mais gerais a respeito das conclusões alcançadas, fazendo-o a partir da indicação de cada uma das Subprefeituras auditadas.

5. No que tange à **Subprefeitura de Aricanduva**, apontou-se a deficiência dos relatórios fotográficos e do monitoramento dos veículos ligados à execução dos serviços, havendo descompasso entre anotações de serviços e efetivo uso dos veículos necessários para tanto. Atestes a veículos foram efetivados sem que exista comprovação da execução dos serviços na Subprefeitura. Registro de equipamentos e dos responsáveis por sua operação também surgem dissonantes. Por fim, estimou-se valor indevido no importe de R$ 36.241,35 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), aproximadamente 4% do efetivamente medido.

6. A **Subprefeitura de Vila Prudente** contou com apontamentos similares aos atribuídos à Subprefeitura Aricanduva. Contudo, o valor indevido foi inferior, num total de R$ 14.169,95 (catorze mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), cifra que representa pouco mais de 1% do efetivamente medido.

7. De igual modo, a **Subprefeitura da Mooca** teve irregularidades semelhantes, mas com expressão de valor com baixa significância. Encontrou-se no período auditado o valor indevido de R$ 2.633,42 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), menos de 1% daquilo que foi medido no período.

8. Os mesmos achados foram constatados na **Subprefeitura de Sapopemba**, com valor indevido de R$ 12.587,45 (doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), aproximadamente 4% do efetivamente medido no período.

9. Aliem-se a todas essas questões algumas incongruências atestadas na verificação *in loco*, inclusive em relação à presença de equipes que, no caso da Subprefeitura de Sapopemba, na data em que a Auditoria compareceu à unidade, estavam inteiramente ausentes por conta de campanha de doação de sangue, sem qualquer registro nesse sentido. Ademais, a presença se encontrava atestada, inclusive com especificação de atividades de manutenção em determinada praça.

10. Registre-se que, quanto aos valores indevidos apontados pela auditoria, devem-se à constatação de não disponibilização de equipamentos e ou pessoal. Assim, na esteira de relatórios de auditoria e julgados anteriores, o presente caso permite constatar, uma vez mais, que o modelo de disponibilização de equipes de trabalho se mostra **ineficiente e gerador potencial de prejuízo** de recursos públicos.

11. Por outro lado, não parece haver absoluta clareza na fixação de valores indevidos, ao que soa como oriunda de aproximação ou expectativa baseada em dispositivos contratuais,sendo de rigor, para eventuais providências, a efetiva demonstração de procedência de tal *quantum*, bem como da constatação de falha na prestação dos serviços pela Contratada.

12. A meu sentir, os achados constantes do Relatório Conclusivo demonstram irregularidades na execução contratual, sendo que a principal fonte das constatações parece mesmo ser a **fragilidade dos mecanismos de controle** utilizados pela Origem.

13. Nesse sentido, impõe-se reconhecer que a defesa apresentada pela Contratada escuda-se em dispositivos da legislação municipal e em regras editalícias, de tal sorte que as irregularidades parecem mais atreladas ao modelo contratual adotado e a eventuais imprecisões no processo de fiscalização. Com efeito, não se deve imputar ao agente privado problemas decorrentes do modelo de contratação adotado ou mesmo de deficiência da fiscalização pela Contratante.

14. Nesse sentido, ressalta-se que o Pregão do qual se originaram os contratos cuja execução analisamos foi acolhido nos autos do TC 4381/2018.

15. Tais fatos revelam caber à Origem a correta fiscalização da execução desse tipo de contrato, o qual tem por objeto serviços diariamente executados pelas Subprefeituras da cidade de São Paulo. No mesmo sentido, **imputação de eventual pagamento indevido deve restar cabalmente demonstrada**, não parecendo suficiente sua mera estimativa.

16. Em situações como a narrada, parece mais adequado que a Origem seja oficiada para que tome as providências necessárias à correção e à oportuna e concreta apuração de eventual indébito, garantindo-se à contratada o exercício pleno de ampla defesa e contraditório, podendo servir os elementos destes autos como subsídios para futuras medidas administrativas.

17. Por todo o exposto, em especial pelas manifestações dos órgãos deste Tribunal, as quais acolho como razões de decidir, **JULGO IRREGULAR**, no período analisado, a execução dos contratos nºs 009/SUB-AF/2019; 008/SUB-VP/2019; 007/SUB-MO/2019 e 007/SUB-SB/2019 decorrentes da Ata de Registro de Preços 28/SMSUB/2018 – Agrupamento IV, do pregão Eletrônico 02/SMSUB/COGEL/2018 firmada com a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda.

18. Por outro lado, **deixo de aplicar multa aos servidores das subprefeituras**. Contudo, diante da natureza dos achados, a qual aponta fragilidades nos mecanismos de fiscalização de execuções contratuais, e na esteira do quanto afirmado pela Conselheira Substituta Relatora, **RECOMENDO** à Origem o aprimoramento das atividades nessa seara, a fim de que os registros referentes às contratações reflitam a realidade dos fatos e confiram maior segurança jurídica às partes envolvidas, evitando-se potencial prejuízo ao Erário, em atenção ao interesse público.

19. É como voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2.022.

Eduardo Tuma

Conselheiro Revisor

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 28/10/2022 09:48:32 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo